



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17959/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e outro
Interessado: Fiuza Cordeiro & Freitas Advogados Associados
Representantes legais: Dr. Alexandrino Alves de Freitas e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO ANTIGO FUNDEF – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIA DE SIGULARIDADE DA SERVENTIA – AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA SOCIEDADE CONTRATADA – DESRESPEITO AO PRECONIZADO NO ART. 25, INCISO II, E AO ESTABELECIDO NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, AMBOS DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa nas formalizações de inexigibilidade de licitação e de acordo decursivo enseja, além do reconhecimento das irregularidades dos procedimentos e de outras deliberações, a aplicação de multa, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00571/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2016 e Contrato n.º 056/2016-CPL, ambos originários do Município de Cajazeiras/PB, objetivando a contratação de escritório de advocacia para, além de consultoria tributária municipal, o acompanhamento de processos judiciais, visando a recuperação de créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e a compensação de débitos de natureza tributária junto à Fazenda Nacional, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17959/17

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* a antiga Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, na importância de R\$ 10.804,75, correspondente a 196,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 196,66 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide o Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional Fiuza Cordeiro & Freitas Advogados Associados, CNPJ n.º 20.870.418/0001-67, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2016 e no Contrato n.º 056/2016-CPL, oriundos do Município de Cajazeiras/PB.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 13 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17959/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO - RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17959/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2016 e o Contrato n.º 056/2016-CPL dela decorrente, ambos originários do Município de Cajazeiras/PB, objetivando a contratação de escritório de advocacia para, além de consultoria tributária municipal, o acompanhamento de processos judiciais, visando a recuperação de créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e a compensação de débitos de natureza tributária junto à Fazenda Nacional.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, ao analisar a matéria, emitiram relatório, fls. 13/19, constatando, em resumo, que: a) não foram apresentados diversos documentos, a saber, a solicitação e a autorização para contratação, o parecer jurídico e a regularidade fiscal da contratada; b) não foi indicada a dotação orçamentária para a realização da despesa; c) a contratação foi desnecessária, pois a recuperação dos valores do FUNDEF podia ser feita administrativamente ou pela Procuradoria do Município; d) não foram demonstradas a inviabilidade de competição, a singularidade dos serviços e a notória especialização da sociedade; e) o Município de Cajazeiras deveria ter formalizado o competente procedimento licitatório; e f) não constam dos autos a justificativa do preço, o montante estimado a ser recuperado, bem como o instrumento contratual com a respectiva comprovação de publicação.

Diante da necessidade de melhor instrução da matéria, o relator determinou, fls. 23/24, que os peritos da DIAGM I informassem todos os pagamentos efetivados pela Comuna de Cajazeiras/PB com base a Inexigibilidade n.º 012/2016, inclusive com as especificações dos gestores responsáveis pelas irregularidades detectadas.

Desta forma, os analistas da DIAGM I confeccionaram novo artefato técnico, fls. 25/29, onde pontuaram, em suma, que a ex-Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, além de ser responsável pelas máculas, realizou dispêndios em favor do escritório Fiuza Cordeiro & Freitas Advogados Associados no montante de R\$ 15.000,00, enquanto o Alcaide, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, efetuou desembolsos no mesmo importe perante a citada sociedade profissional. Ademais, os técnicos da Corte informaram que o valor contratual total correspondeu à soma de R\$ 36.000,00, conforme Documento TC n.º 37513/16, e que restou comprovada a publicação do referido instrumento na imprensa oficial.

Procedidas as citações da antiga e do atual Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, respectivamente, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, bem como do escritório Fiuza Cordeiro & Freitas Advogados Associados, na pessoa de seu representante legal, Dr. Alexandrino Alves de Freitas, fls. 32/33, 36/39, todos deixaram o prazo regimental transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17959/17

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 49/52, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade da inexigibilidade em exame, bem como do contrato decursivo; b) aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993); e c) extração e remessa de cópias dos autos ao Ministério Público estadual, para fins de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 53/54, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de abril de 2021 e a certidão, fl. 55, o escritório Fiuza Cordeiro & Freitas Advogados Associados, através da advogada, Dra. Doris Fiuza Chaves, fls. 56/60, requereu, em suma, o recebimento de sua peça como defesa, bem assim a emissão de parecer pela improcedência das máculas apontadas.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17959/17

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, consoante enfatizado pelos inspetores desta Corte, fls. 13/19 e 25/29, constata-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2016, que objetivou a contratação de escritório de advocacia para, além de consultoria tributária municipal, o acompanhamento de processos judiciais, visando a recuperação de créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e a compensação de débitos de natureza tributária junto à Fazenda Nacional, foi implementada com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos III e V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbatim*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17959/17

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

Com efeito, no que diz respeito à notória especialização da sociedade contratada, Fiuza Cordeiro & Freitas Advogados Associados, CNPJ n.º 20.870.418/0001-67, cabe frisar que, para aferição deste requisito, há necessidade de relação direta entre a especialização profissional e a natureza singular dos serviços, visto que o conhecimento ordinário sobre as atividades a serem desempenhadas não demonstra o pressuposto exigido no transcrito art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, sendo imperativa a excentricidade das serventias. Neste sentido, impende citar o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou jurisprudência sobre este aspecto através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *ipsis litteris*:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifos nossos)

E, de mais a mais, merece destaque a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 49/52, acerca do não cumprimento, no caso em tela, dos pressupostos básicos para a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, palavra por palavra:

No caso concreto, não se pode afirmar que se trata de demanda de grande complexidade a justificar a inexigibilidade de licitar no âmbito do Município contratante, pois se trata de ação que poderia ser ajuizada por profissional, mormente se há uma procuradoria fazendária institucionalizada no município.

Ademais, mesmo sem procuradoria instalada, não se vislumbra, nos autos, nenhuma comprovação, indício ou justificativa de que a contratação precisasse ser realizada de forma direta, desfavorecendo a competição entre fornecedores, uma vez que o serviço contratado não envolveria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17959/17

complexidade, dificuldade, empecilho ou risco que não pudesse ser sanado por escritório ou profissional jurídico ordinário.

Além do exposto, outros requisitos legais necessários para que se ateste a legalidade do procedimento não foram devidamente apresentados, como justificativa do preço contratado e a ausência do montante estimado a ser recuperado.

De fato, inobstante os interessados não terem apresentado arrazoados defensivos tempestivos, os elementos constantes dos autos indicam que, além de inexistir o montante estimado para recuperação dos créditos, houve o descumprimento, pela antiga Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, do preceito definido no art. 26, parágrafo único, inciso III, da reverenciada Lei Nacional n.º 8.666, de 05 de outubro de 1993, *ad literam*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – (...)

III – justificativa do preço;

Outras máculas apontadas pela unidade técnica deste Tribunal dizem respeito às carências de diversos documentos relacionados ao procedimento administrativo de contratação direta implementado pelo Município de Cajazeiras/PB, notadamente a solicitação e a autorização para contratação, o parecer jurídico e a regularidade fiscal da contratada (Fiuza Cordeiro & Freitas Advogados Associados). Estas ocorrências, além de comprometerem a transparência e a regular fiscalização da inexigibilidade *sub examine*, infringem diversos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), especialmente seus arts. 26, 27, inciso IV, e 38, inciso VI.

Além dos pontos abordados, compulsando o acordo firmado entre o Município de Cajazeiras/PB e a sociedade profissional, Fiuza Cordeiro & Freitas Advogados Associados, Contrato n.º 056/2016-CPL, Documento TC n.º 37513/16, fica patente que parte dos honorários não foi expressa em moeda nacional e sim em percentual (15%) incidente sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17959/17

os valores dos proveitos financeiros a serem auferidos pela Comuna, em desconformidade com o disciplinado nos arts. 5º, *caput*, e 55, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por fim, diante da afirmação do eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, especificamente com referência a impossibilidade de imputação de débito, frente a carência de evidências de que o serviço deixou de ser prestado, é de bom grado que se proceda a instauração da competente Tomada de Contas Especial – TCE com o fito de verificar a regularidade ou não dos pagamentos efetivados ao mencionado escritório de causídicos.

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, além das irregularidades da inexigibilidade e do contrato dela decorrente, bem como de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de penalidade no valor de R\$ 10.804,75, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela aludida autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, textualmente:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULARES** a referida inexigibilidade e o contrato dela decursivo.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLICO MULTA** a antiga Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, na importância de R\$ 10.804,75, correspondente a 196,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **ASSINO** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 196,66 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17959/17

estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide o Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional Fiuza Cordeiro & Freitas Advogados Associados, CNPJ n.º 20.870.418/0001-67, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2016 e no Contrato n.º 056/2016-CPL, oriundos do Município de Cajazeiras/PB.

6) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:39



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Maio de 2021 às 12:49



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 11:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO